



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0936321/2025

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 15 do doc. 0934833):

1. Trata-se de **recurso apresentado** pela empresa **SERVMASER AR CONDICIONADO LTDA** (CNPJ Nº 03.017.635/0001-90) em face da decisão do Senhor Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa **GUARANI CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ Nº 25.191.599/0001-19) para o item 3 do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025.

2. De modo tempestivo, conforme certificado pelo Agente de Contratação no ID 0922131, o recurso foi apresentado pela Recorrente Servmaster Ar Condicionado Ltda, com o objetivo de desclassificar a empresa habilitada e classificada em primeiro lugar sob o argumento de não comprovação da qualificação técnica-operacional da vencedora, não atendendo, portanto, aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme peça recursal acostada ao ID 0922135.

3. A Recorrida, Guarani Climatização Comércio e Serviços Ltda, por sua vez, apresentou as contrarrazões sob o ID 0922137, alegando, em apertada síntese, o rigoroso cumprimento das exigências contidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual solicita a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

4. A unidade técnica deste Tribunal, apresentou no ID 0922969 a seguinte manifestação:

*“1. Trata-se de análise e manifestação técnica acerca de recurso interposto contra o ato que habilitou a empresa GUARANI CLIMATIZAÇÃO como vencedora do LOTE 03 do Pregão 90.007/2025, bem como da contrarrazão apresentada pela recorrida (ID. 0922137).*

*2. Na peça recursal anexada aos autos (ID. 0922135) a recorrente afirma que para o lote 03, o licitante Guarani não cumpriu a exigência contida no item 8.25.1.1 do Termo de Referência, onde foi exigido da licitante a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços no objeto da contratação, sendo aceito o somatório de atestados, tudo isso em razão da especificidade da contratação e dentro de padrões normais de legalidade, visto que os atestados validos apresentados não chegam ao período mínimo de 03 (três) anos.*

3. Aduz que os atestados para serem válidos, devem ser registrados no conselho de classe para ter sua CAT – Certidão de Acervo técnico reconhecida, e ainda, que no item 8.33 do Termo de Referência traz a exigência de os atestados de capacidade técnica serem “devidamente registrados no CREA”. vejamos:

8.33. A Comprovação de capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante e devidamente registrados no CREA, os quais comprovem:

4. Apresenta mensagem eletrônica realizando consulta junto ao CREA, fundamentando a argumentação de que dos oito atestados apresentados pela licitante GUARANI apenas 03 (três) cumprem o edital e tem registro junto aquele órgão, com a devida CAT, sendo eles:

a) Prefeitura Municipal de Colíder: CAT 66589, com período de execução de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (03/08/2021 a 03/08/2022);

b) Fiagril Ltda.: CAT 44727, com período de execução de 28 (vinte e oito) dias (04/03/2021 a 14/04/2021); e

c) Gráfica Print: CAT 48110, com período de execução de 17 (dezessete) dias (28/07/2021 a 13/08/2021).

5. Ao final, em relação a qualificação técnica-operacional, afirma que os atestados apresentados não atendem ao disposto no Edital visto que a empresa vencedora, não comprovou na forma CNPJ.: 03.017.635/0001-90 Insc. Estadual: 13.318.182-0 Avenida Ipiranga – Lote 06 – Cidade Alta - CEP 78.025-350 – Cuiabá/MT - Fone (65) 3322-3232 do edital, sua qualificação técnica para prestar esses serviços, fato que comprometeria a legitimidade e a isonomia do processo licitatório, além de assumir risco desnecessário de falhas na prestação dos serviços, causando danos para o órgão, além de violar os princípios da isenção e da concorrência justa no processo licitatório.

6. Pois bem, muito embora a recorrente alegue o não cumprimento do item 8.25.1.1 do Termo de Referência, informo que em análise a regularidade da empresa quanto a este item, identificamos nos documentos apresentadas pela GUARANI (ID. 0912902), as seguintes informações:

- Prefeitura de Colíder: prestou serviços de 03/08/2021 a 03/08/2022, 1 ano, acompanhada pela respectiva CAT CREA (prazo de 1 ano);

- Detran-MT: 09/12/2019 a 19/07/2022 (até a data do atestado), acompanhada pela respectiva CAT CREA (prazo de 2 anos e 7 meses);

- FIAGRIL: 04/03/21 a 14/04/21, acompanhada pela respectiva CAT CREA (prazo de 1 mês e 10 dias);

- GRÁFICA PRINT: 28/07/21 a 13/08/21, acompanhada pela respectiva CAT

CREA (prazo de 17 dias).

7. Somando-se os prazos elencados anteriormente, obtemos o total de 3 anos 8 meses e 27 dias, o que supera o prazo de 03 (três) anos na prestação de serviço objeto da contratação, com essas informações, submetemos o presente a análise dessa Assessoria Jurídica.”

5. A Assessoria Jurídica deste Tribunal, por meio do Parecer nº 168/2025 (ID 0930202), inicialmente, assinalou que a tempestividade do recurso e das contrarrazões foi informada pelo Agente de Contratação no ID 0922131.

6. Destacou que a “*empresa insurgente fundamenta sua irresignação no tocante a habilitação técnica da empresa Guarani Climatização, afirmando, em síntese, que essa não cumpriu o item 8.25.1.1 do edital do pregão eletrônico; vez que não apresentou atestados válidos, que comprovem três anos de prestação de serviços objeto da contratação, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Mato Grosso – CREA-MT*”, e que “*8. Em contrarrazões, alega, em suma, a outra empresa que cumpriu o requisito de habilitação técnica impugnado, haja vista que não há exigência de que os documentos apresentados sejam, obrigatoriamente, registrados no conselho profissional competente*”.

7. Ao asseverar que o “*cerne da insurgência reside sobre a qualificação técnico-operacional da empresa Guarani Climatização, cujos requisitos, para tanto, estão previstos nos itens 8.25 a 8.30 do Termo de Referência Digital nº 9/2024 (id 0895005) do pregão eletrônico*”, entendeu a Assessoria Jurídica que “*não procedem as alegações da impugnante*”.

8. Ressaltou que “*a leitura das normas editalícias revela que o objetivo é comprovar a qualificação técnico-operacional mínima necessária para participar do certame, visando demonstrar a aptidão na execução de atividades operacionais similares ou superiores àquelas que se pretende contratar. 13. Nesse sentido, tanto o agente de contratação (certidão de id. 0922096) quanto o setor demandante (documento de id 0913658), atestaram a capacidade técnica da licitante impugnada e, ressalte-se, a unidade demandante dispõe da capacidade técnica necessária para aferir a qualificação operacional e o atendimento aos requisitos do edital – o que foi por ela atestado*”.

9. Salientou que “*a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de certo discriminem da administração, quando necessária para a comprovação da qualificação técnico-operacional, vedando exigências descabidas, como a exigência de certas formalidades [...] 15. Isso ocorre, especialmente, porque entende o TCU que a administração deve agir sob formalismo moderado, de modo a privilegiar o conteúdo sobre a forma, em atenção aos princípios da eficiência e visando a escolha da proposta mais vantajosa*”.

10. Afirmou que “*exsurge das normas editalícias, versadas no termo de referência, que a qualificação técnico-operacional diz respeito à comprovação de experiência da empresa participante da licitação na área de serviços licitados*”, e assim “*seria descabido desconsiderar as certidões apresentadas por outros órgãos públicos, que demonstraram ter a licitante Guarani Refrigeração ter exercido sua atividade na mesma área a que tratada na presente licitação, tão-somente pela ausência de registro dessas certidões junto ao CREA-MT*”.

11. Pontuou, ainda, em sua bem lançada peça opinativa, que “*19. Considerar como válidas apenas as certidões emitidas por conselho de classe, sem justificativa plausível, representa ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade*”, enfatizando que “*deve ser desprovido o recurso manejado por SERVMASTER AR CONDICIONADO LTDA, mantendo-se hígido o ato de habilitação da empresa GUARANI CLIMATIZAÇÃO*”.

12. Por fim, concluiu: “*21. Diante do exposto, com fundamento no artigo 47, inciso V, do Regulamento da Secretaria do TRE-MT (Resolução nº 2.900, de 25 de março de 2025), opina-se pela rejeição do recurso interposto*”.

13. O Assessor Jurídico, de modo complementar, foi contundente ao declarar que a “*Equipe de Planejamento da Contratação e a Chefe da Seção de Manutenção Predial (ID 0913658) entendem que os documentos apresentados ‘(...) cumprem as exigências técnicas requeridas no edital e seus anexos’*. Como são os olhos da Administração e que asseguram o interesse público e não havendo questão de irregularidade na apresentação dos documentos, concordamos com o Parecer nº 168/2025-ASJUR, o qual aprovamos”.

14. O Senhor Pregoeiro manteve sua decisão (ID 0932567), e nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeteu o presente feito à deliberação superior, nos seguintes termos: “[...] apoiado na manifestação Jurídica da ASJUR e balizado pela manifestação contundente da SAE nada mais cabe a esse subscritor, senão manter a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa GUARANI CLIMATIZAÇÃO, para o lote 3 do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025, ao tempo que deixo de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa SERVMASTER AR CONDICIONADO (I.D n.º 0922135)”.

15. Ainda, em sua decisão proferida no ID 0932567, o Agente de Contratação relatou que:

“*9. Vencido o primeiro ato, momento no qual afastamos o recurso interposts, passamos a lavrar relato da fase externa do lote 03 do Pregão Eletrônico nº 90.0007/2024.*

“*10. A licitação em curso foi publicada na Imprensa Nacional, conforme demonstra o I.D 0904764.*

11. A Sessão Pública foi aberta às 10h do dia 12 de março de 2025 e encerrada em 09/04/2025, às 10h21.

12. A licitante GUARANI CLIMATIZAÇÃO sagrou-se vencedora para o lote 03.

Para o lote 3 a licitante em referência apresentou proposta no valor de R\$ 1.097.200,00 (Um milhão, noventa e sete mil e duzentos reais).

13. Nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a proposta ajustada, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital.

14. Há de se salientar que a proposta de preços, as especificações do produto/serviço e o atestado de capacidade técnica foram apreciados e aprovados pela equipe de planejamento da licitação. Já os documentos de capacidade econômico-financeiro foram aprovados pela Seção de Contabilidade.

15. Todas as ocorrências podem ser observadas na Ata de Realização do Pregão incurso no I.D. nº 0922129.

16. Assim, submete-se o presente à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de análise do recurso apresentado ao lote 3 do Pregão Eletrônico 90.007/2025.”

Ao final, a Diretoria-Geral, diante do exposto e por todas as informações constantes dos autos, considerando a regularidade dos atos praticados e a decisão do Pregoeiro Oficial deste Tribunal (id. 0932567), em harmonia com as manifestações da unidade técnica (id. 0922969) e com o Parecer nº 168/2025 da Assessoria Jurídica (id. 0930202), pondera pelo(a):

a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa SERVMASTER AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ Nº 03.017.635/0001-90, por ser tempestivo, e, no mérito, pela negativa de provimento, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Adjudicação do item/lote 3 em favor da empresa GUARANI CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 25.191.599/0001-19, conforme Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (id. 0922129);

c) Homologação parcial da presente licitação, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

d) Autorização para publicação do resultado da licitação, bem como para emissão das vias definitivas do Contrato e da respectiva Nota de Empenho, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora do certame;

e) Declaração de que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012;

f) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br.

É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro do certame atesta a tempestividade do recuso interposto (id. 0922131), razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso interposto pela empresa SERVMaster AR Condicionado Ltda** contra decisão do Pregoeiro.

Ademais, ao acolher a manifestação da unidade técnica (id. 0922969), o parecer da Assessoria Jurídica (id. 0930202) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0934833), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SERVMaster AR Condicionado Ltda (id. 0922135) contra decisão do Pregoeiro, relativa à habilitação da empresa GUARANI CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 25.191.599/0001-19, para o item 3 do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025, em que foi classificada como vencedora do aludido certame;

b) **ADJUDICO**, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, o objeto do item/lote 3 da presente licitação à empresa GUARANI CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 25.191.599/0001-19), conforme Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (id. 0922129);

c) **HOMOLOGO PARCIALMENTE** o resultado do certame, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em relação ao item/lote 3;

d) **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do Contrato e da respectiva Nota de Empenho, condicionando-se à manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa vencedora do certame;

e) **DECLARO** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 26 de maio de 2025.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SERLY MARCONDES ALVES, PRESIDENTE TRE-MT**, em 26/05/2025, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0936321** e o código CRC **50DA0551**.